



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600367-38.2020.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: JEFERSON ANDRADE DE MATTOS
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DO NOME DO
REQUERENTE NA ATA DE CONVENÇÃO
VÁLIDA REGISTRADA NO CANDEX.
ELEMENTOS QUE COMPROVAM A AUSÊNCIA
DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INFRINGÊNCIA
AO DISPOSTO NOS ARTS. 8º E 11, § 1º, INC. I,
DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Carazinho – RS, que, indeferiu o pedido de registro de candidatura de JEFERSON ANDRADE DE MATTOS, para concorrer ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cargo de Vereador, sob o número 45888, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, no Município de CARAZINHO, uma vez que o nome do requerente não constava na ata de convenção partidária, não atendendo, portanto aos arts. 7º, VII e 6º, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O requerente, em suas razões recursais, alega que não houve má-fé, e sim erro no lançamento da ata de convenção e lista de presenças virtuais no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), uma vez que seu nome foi omitido pela secretária designada pelo PSDB, fato reconhecido por este, que veio aos autos a fim de sanar o equívoco, juntando lista de presenças e ata retificada demonstrando a escolha do requerente em convenção. Alega que, no desejo de participar das eleições, acabou comparecendo nas convenções do PP e do PSDB. Salaria que foi o próprio PSDB quem registrou o candidato, situação que também demonstra a escolha em convenção. Requer, assim, a reforma da sentença com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, em que alega que o requerente foi escolhido na convenção do PP, mas, depois, como os partidos componentes da coligação verificaram que, na verdade, estava filiado ao PSDB, houve pedido daquele, em seu DRAP, para que excluísse o requerente, ao passo que o último forjou uma nova ata para apresentação à Justiça Eleitoral.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JEFERSON ANDRADE DE MATTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 – PSDB), no Município de CARAZINHO.

Devidamente citado para responder à impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral, o requerente alegou (ID 7706933) que participou da convenção do PP em 11.09.2020 e, percebendo que na realidade era filiado ao PSDB, participou também da convenção desta agremiação em 12.09.2020, não havendo má-fé, mas mero lapso da pessoa responsável no PSDB quando do lançamento da ata de convenção e lista de presenças via CANDEX, vindo o partido, posteriormente, a sanar o erro material, juntando ata retificada.

Ocorre que há elementos suficientes para afastar a veracidade da ata de convenção partidária retificada trazida aos autos pelo PSDB em 28.09.2020, na qual incluído o nome de Jeferson Andrade de Mattos entre os seus candidatos à Câmara de Vereadores (ID 7705733), bem como da lista de presença onde consta o nome do ora recorrente.

Como fatos incontroversos temos: a) que Jeferson Andrade de Mattos, no dia 11.09.2020 participou da convenção do PP e lá foi escolhido candidato (fato reconhecido no próprio recurso); b) que o PSDB registrou no Candex ata e lista de presença da convenção realizada no dia seguinte, 12.09.2020, na qual não consta a escolha, tampouco a presença de Jeferson Andrade de Mattos (ID 7706183); c) matéria jornalística no Portal Gazeta670.com.br, que informou a nominata escolhida na convenção do PSDB não traz o nome de Jeferson Andrade de Mattos (IDs 7706583, 7706533 e 7706483).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esses fatos, que, diga-se, são incontrovertidos, conduzem, necessariamente, ao entendimento de que, efetivamente, Jeferson Andrade de Mattos não se fez presente na convenção do PSDB no dia 12.09.2020, tampouco foi escolhido candidato pelos convencionais.

O recorrente alega, em sua tese de defesa, que, após a convenção do PP, se deu conta que não seria filiado a esse partido e compareceu na convenção do PSDB, havida no dia seguinte, 12.09.2020.

Das regras de experiência, é pouco provável que uma pessoa, convicta de que é filiada a um partido, no caso o PP, compareça à convenção partidária deste em 11.09.2020, participando a ponto de ser escolhido candidato a vereador, e tenha tempo de se dar conta de que na verdade era filiado ao PSDB e assim participar da convenção deste no dia exatamente seguinte, 12.09.2020.

E a probabilidade se reduz ainda mais, quando ao inusitado do fato acima somam-se outros dois fatos: o requerente não constar da primeira ata e lista de presença do PSDB; e não constar o nome do requerente da nominata do PSDB divulgada em matéria jornalística.

A única narrativa verossímil que se extrai dos fatos incontrovertidos anteriormente referidos é que o requerente compareceu na convenção do PP, pois acreditava ser filiado àquele partido, tendo sido escolhido como candidato. A convenção do PSDB é realizada no dia seguinte, estando ausente o requerente e não sendo escolhido naquela convenção. Em momento posterior, quando o PP estava realizando a preparação para o registro do DRAP, o qual se deu em 23.09.2020 (0600209-80.2020.6.21.0015), se deram conta de que o ora requerente não era filiado àquele partido, comunicando o fato ao mesmo e ao PSDB (diga-se que os dois partidos estão coligados para eleição majoritária). Para regularizar a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

situação, o PSDB de Carazinho elabora dois documentos que não correspondem com a verdade dos fatos, quais sejam, a lista de presença constando o nome do requerente na convenção de 12.09.2020 e a ata retificadora constando a escolha do mesmo na convenção.

Portanto, deve ser afastada a validade da ata de convenção juntada pelo PSDB no ID 7705733, sendo tida como válida tão somente ata de convenção que foi registrada no Candex.

A ausência do nome do requerente na ata de convenção válida registrada no Candex importa em descumprimento à condição de elegibilidade prevista nos arts. 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

[...]

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL